



Sexta-feira, 18 de Abril de 2003

I Série — N.º 30

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.B., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
A 100	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.B.
As três séries	Kz 165 000,00
A 1.ª série	Kz. 97 750,00
A 2.ª série	Kz. 55 250,00
A 3.ª série	Kz: 38 250,00

SUMÁRIO Assembleia Nacional

Lei n.º 8/03:
De alteração à Lei das Privatizações

Lei n.º 9/03:
Que altera a lei sobre a venda do património habitacional do Estado

Resolução n.º 15/03:
Recomenda às Comissões de Trabalho Permanentes da Assembleia Nacional, em razão da matéria, à análise sobre as implicações das Normas e Padrões no ordenamento jurídico nacional

Resolução n.º 16/03:
Aprova o Estatuto do Fórum dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa.

Resolução n.º 17/03:
Aprova a suspensão temporária do mandato do Deputado Fernando Dito.

Resolução n.º 18/03:
Determina que a Deputada Maria de Fátima Domingos Monteiro Jardim renome o seu assento na Assembleia Nacional

Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/03:
Autoriza a constituição da Associação em Participação do Fucâuma, entre a Endiamá E.P., Toca Mai, Lda, a LMJS, Lda, a CDS, Lda, a Lunae, Lda, a Diagemá, Lda, a Afrominciros, Lda, e a Trans Hex

Decreto n.º 14/03:
Autoriza a constituição da associação em Participação do Luarica, entre a Endiamá E.P., a Micol Lda, a Som-Veterang, Lda, e a Trans Hex

Resolução n.º 12/03:
Sobre a alteração da composição dos grupos de supervisão e acompanhamento dos programas provinciais 2003-2004.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho conjunto n.º 29/03:

Cessa todos os efeitos produzidos pelo Despacho n.º 1/02, de 24 de Dezembro que aprova o estatuto remuneratório do pessoal que preste serviço na Clínica Multiprofissional

Ministério das Finanças

Despacho n.º 30/03:

Constitui a Comissão de Negociação que, em representação do Estado Angolano, negociará a proposta de Investimento Estrangeiro apresentada pela Companhia Lohisfru, SL, para o exercício da actividade pescadora

Despacho n.º 31/03:

Confere poderes ao Embaixador Plenipotenciário e Extraordinário da República de Angola em Portugal, Assunção Afonso de Sousa dos Anjos, para em nome do Estado Angolano outorgar a escritura pública de transmissão por doação da filial da Sociedade de Aparatos de Precisão «BRUNO JANZ», em Luanda e respectivo património por João António Janz ao Estado Angolano

Despacho n.º 32/03:

Pixa a subvenção mensal vitalícia a Álbio Augusto Ferreira de Lemos de Almeida Gomes, ex-Vice-Ministro

Despacho n.º 33/03:

Autoriza a transferência de 61% do capital social da Empresa VIDRUL — Vidreira de Angola, S.A.R.L., subscrita pela Empresa CÓBA, Lda, a favor da sua associada COBEL — Companhia Indústria do Bengo, S.A.R.L.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/03
de 18 de Abril

Considerando que da interpretação e aplicação dos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, por um lado e do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, por outro lado, tem resultado situações de pouca clareza quanto à competência para proceder à alienação do património imobiliário do Estado destinado ao comércio, hotelaria, indústria e profissões liberais;

Considerando ainda a necessidade de uma melhor adaptação e ajustamento da Lei das Privatizações à realidade, deixando os órgãos de tutela de desempenhar um papel preponderante;

Pretendendo-se não só evitar que haja conflitos de competência no processo de alienação do património imobiliário do Estado, mas também definir outros aspectos que possibilitem melhorias e agilizar;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *ii*) do artigo 89.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI DAS PRIVATIZAÇÕES

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O artigo 1.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações, passa a ter um n.º 4 com a seguinte redacção:

«4. A presente lei é o diploma próprio a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio».

ARTIGO 2.º (Definição da política)

O artigo 3.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º (Definição da política)

1. Compete ao Governo executar a política de privatizações de acordo com o seu programa aprovado pela Assembleia Nacional.

2. Compete aos Ministros das Finanças e de tutela, através de acto próprio, definir o figurino e modalidades de transferência da propriedade dos imóveis e bens das empresas, patrimónios estatais e participações sociais, devendo ser ratificados pelo Primeiro Ministro, sempre que se tratar de empresas de grande dimensão.

3. Compete ao Ministro de tutela apresentar as propostas de estratégia de privatização para as empresas sob sua tutela que mais se adequem aos objectivos das respectivas estratégias e políticas sectoriais.

4. Compete ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial emitir pareceres técnicos relativamente ao figurino e modalidades de transferência de propriedade,

assegurar a coordenação da execução técnica dos respetivos processos assim como consolidar a proposta de Programa Anual de Privatizações.

5. Compete ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial coordenar o processo de alienação e a transferência de propriedade, bem como das participações do Estado no capital das sociedades e sobre os imóveis destinados ao comércio, hotelaria, indústria e profissões liberais e outros não destinados à habitação, bem como a celebração de contratos de locação e cessão de exploração ou a prática de outros actos jurídicos sobre os mesmos, de conformidade com os procedimentos e competências definidas».

ARTIGO 3.º (Dos imóveis não destinados à habitação)

1. A gestão dos contratos de arrendamento dos imóveis destinados ao comércio, hotelaria, indústria e profissões liberais e outros não destinados à habitação, enquanto não são alienados é da responsabilidade do Ministério de Urbanismo e Ambiente.

2. Logo que aprovado o figurino e as modalidades de privatização de um determinado imóvel do Estado ou sua fração que se destine ao comércio, hotelaria, indústria, profissões liberais e outros que não destinados à habitação, a gestão dos contratos de arrendamento celebrados com o Ministério de Urbanismo e Ambiente, bem assim, as receitas das decorrentes serão objecto de uma proposta concreta por parte da Comissão de Negociações ao Ministro das Finanças, que decidirá.

3. Para efeitos de escrituras públicas referentes à venda do património imobiliário do Estado destinado ao comércio, hotelaria, indústria, profissões liberais e outros não destinados à habitação, observar-se-ão as disposições legais sobre a matéria, nomeadamente o disposto no Despacho n.º 68/94, de 6 de Outubro, do Ministro da Justiça.

ARTIGO 4.º (Administração de sociedades anónimas)

1. Os administradores de sociedades anónimas não são obrigatoriamente accionistas, podendo ser quaisquer pessoas singulares com capacidade jurídica plena ou pessoa colectiva desde que individualizem as pessoas físicas e exerçam o cargo em seu nome.

2. Fica revogado nesta parte o artigo 172.º do Código Comercial.

ARTIGO 5.º (Condução dos processos)

O artigo 12.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 12.º
(Condução dos processos)

1. A organização do concurso, a apreciação das propostas e a negociação de cada processo, incluindo os processos por concurso limitado e ajuste directo, são da competência de uma Comissão de Negociação nomeada para cada processo.

2. A referida comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- «Representante do Ministério das Finanças, que a coordena;
- Representante do órgão de tutela da empresa;
- Representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- Representante do Instituto do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspective investimento estrangeiro no processo;
- Representante da empresa.

3. No caso de alienação do património imobiliário do Estado, sempre que se trate de imóveis mistos em propriedade horizontal, isto é, com habitações e escritórios da empresa destinados ao comércio, hotelaria, indústria, profissões liberais e outros não destinados à habitação, integrará ainda a Comissão de Negociação um representante do Ministério de Urbanismo e Ambiente.

4. Os processos relativos às pequenas fracções autónomas que se destinam ao comércio, hotelaria, indústria, profissões liberais e outros não destinados à habitação decorrerão nos termos do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho».

ARTIGO 6.º
(Autonomia)

É atribuída ao Gabinete de Redimensionamento Empresarial personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 7.º
(Regulamentação)

O Governo deverá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente lei regulamentar a Lei n.º 10/94, Lei das Privatizações.

ARTIGO 8.º
(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 27 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 9/03
de 18 de Abril

A vinculação dos imóveis, prevista na Lei n.º 19/91, de 25 de Maio só se justifica quando estes se destinam à satisfação de relevantes necessidades de alojamento do Estado, de instituições públicas, de empresas do Estado ou de pessoas ao seu serviço;

A experiência reunida com a aplicação da aludida lei aconselha que seja adoptada uma posição mais justa e realista relativamente aos imóveis vinculados, permitindo que possam ser alienados aos cidadãos que os ocupam legitimamente sempre que se verifique serem inalcançáveis os fins da vinculação;

Sendo necessário criar-se mecanismos que permitem desvincular do seu fim os imóveis que não se encontrem na situação atrás referida;

Nestes termos, ao abrigo da alínea m) do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE ALTERA A LEI SOBRE A VENDA DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º

A presente lei estabelece as condições e os termos da desvinculação do seu fim, dos imóveis vinculados, como definido na alínea c) do artigo 4.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio e a possibilidade da sua consequente alienação aos cidadãos que os ocupam».